



Número: **0800004-66.2019.8.18.0129**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Bom Jesus Sede**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSA MARIA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	ISMAEL PARAGUAI DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67972 36	18/10/2019 14:01	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS-PI

ROSA MARIA SOUSA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portador da cédula de identidade RG nº 1.336.160 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 747.931.953-34, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, S/N, Bairro Planaltina, Redenção do Gurguéia-PI, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento da Lei n.9.099/95 (Rito dos Juizados Especiais) propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da [Lei nº1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º, parágrafo único; 3º e 4º](#).

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – A via administrativa se mostrou ineficaz para garantir o direito da autora, visto que tentou de todas as maneiras possíveis e não obteve êxito, sendo necessário recorrer a via judicial para assegurar o seu direito

DOS FATOS

No dia 24 de Setembro de 2016, o esposo da autora, sr. Joel Alves de Sousa pilotava uma moto, tendo como carona seu filho, Joelson da Silva Sousa, quando se deslocava pela rodovia que liga Redenção a Curimatá-PI, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com moto) que ocasionou o óbito do filho da parte autora, fatos estes, devidamente



comprovados no teor, Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, da certidão de óbito, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro do Hospital de Bom Jesus-PI.

Ocorre que sendo informada a autora do direito a indenização DPVAT, entrou com o pedido via administrativa, no dia 23/03/2017. No entanto a ré, Seguradora Líder se negou a pagar com o argumento que a moto estava inadimplente com o Seguro DPVAT. A autora é aposentada, mulher humilde da roça, com muitas obrigações financeiras, que vive a realidade de milhões de brasileiros que lutam diariamente para pagar em dia suas contas, mas que muitas vezes não conseguem devido a tantas responsabilidades financeiras. Nesse sentido podemos afastar a má fé da autora, pois é cumpridora das suas obrigações. Em documento da motocicleta (anexo) fica provado que a autora cumpriu fielmente o pagamento do seguro obrigatório do ano anterior (2015). O seguro estava atrasado apenas três meses por falta de condições financeiras da autora. Vale ressaltar que o argumento usado pela Seguradora é frágil e ultrapassado, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Súmula 257 do STJ.

Dante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DO ÓBITO DO FILHO DA REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

DA DESIGUALDADE JURIDICA ENTRE EMPRESA E CONSUMIDOR

“Como a relação jurídica” de consumo é uma relação desigual, onde se encontra o consumidor--vulnerável de um lado e o fornecedor detentor do monopólio dos meios de produção do outro, nada melhor que ser alçado o Direito do Consumidor ao patamar de Direito Fundamental.

Fica claro uma desigualdade jurídica entre a autora e a empresa detentora do monopólio de seguro obrigatório no Brasil. De um lado uma aposentada, pobre, fragilizada pela perda irreparável do filho, sem condições para sequer pagar suas contas básicas. Do outro uma empresa poderosa em arrecadação e com estimativa de lucros que chegarão a mais de 1 bilhão em 2019.

Dante de tais fatos e da comprovação do óbito do filho da autora, e a negativa administrativa por parte da ré, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

DO DIREITO

Diante do caso apresentado com fundamento legal e juriprudencial vejamos:

STJ. SÚMULA N. 257 A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.



[Apelação APL 00153784220128260077 SP 0015378-42.2012.8.26.0077 \(TJ-SP\)](#)

Jurisprudência•27/08/2014•[Tribunal de Justiça de São Paulo](#)

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. FATO QUE NÃO OBSTA DIREITO À INDENIZAÇÃO. **SÚMULA 257 DO STJ.** DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR. PROVA DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. GASTOS COM ATENDIMENTO MÉDICO COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (**Súmula 257 do STJ.**) Comprovadas as despesas médicas e suplementares por meio de recibos, de rigor o resarcimento, uma vez que cobertas pelo seguro DPVAT. Recurso desprovido.

[Apelação Cí-vel APL 69198420108070001 DF 0006919-84.2010.807.0001 \(TJ-DF\)](#)

Jurisprudência•01/12/2010•[Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios](#)

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT . PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. **SÚMULA 257 DO STJ.** INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. I - A PROVA DO RECOLHIMENTO DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT OU A APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO DUT POR PARTE DA VÍTIMA OU DE SEU BENEFICIÁRIO, NÃO É CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI N.º 6.194 /74, BEM COMO DA LEI N.º 8.441 /92. PARA TANTO, BASTAM A CERTIDÃO DE ÓBITO, O REGISTRO DA OCORRÊNCIA E A PROVA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. II - DE ACORDO A **SÚMULA 257 DO STJ:** "A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO". III - PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO CONSIDERA-SE O VALOR DO



SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DO FATO IV -
DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[APELACAO CIVEL APC 20040110337992 DF \(TJ-DF\)](#)

Jurisprudência•09/07/2008•[Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios](#)

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. **SÚMULA 257 DO STJ.** FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O DPVAT É UM SEGURO OBRIGATÓRIO QUE VISA ACOBERTAR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES. 2. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA EMPRESA SEGURADORA É DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA QUITAÇÃO DO PRÊMIO, INCIDINDO A REGRA DO ARTIGO 5º DA LEI N. 6.194 /74, NOS ACIDENTES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DESSA LEI. 3. A **SÚMULA 257 DO STJ** TRAZ A PREVISÃO DE QUE "A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO". 3. A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO **STJ** E DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDA NO ARTIGO 3º DA LEI N. 6.194 /74 AINDA PERSISTE, HAJA VISTA QUE A LEI ADOTA O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO, E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA TEM POR ESCOPO MANTER A ATUALIZAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA, DEVENDO INCIDIR, PORTANTO, DESDE A DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO, SOB PENA DE ACARRETAR VANTAGEM INDEVIDA AO DEVEDOR. 5. RECURSOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.

O art. 3º da lei nº. [6.194/74](#), estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes do óbito do filho da Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº [340](#), ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. [133](#) da [Constituição Federal](#), bem como, com o [Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil](#) - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. [22](#) da [Lei 8906/94](#) assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do



sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, evitando assim honorários irrigários e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. ISMAEL PARAGUAI DA SILVA, OAB/PI – 7235, sob pena de nulidade;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento.

BOM JESUS-PI, 07DE OUTUBRO DE 2019.

**ISMAEL PARAGUAI DA SILVA
ADVOGADO – OAB/PI 7235**

